

ESTADO DA PARAIBA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032513-29.2009.815.2001

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE: Banco Finasa S/A.

ADVOGADO: Luis Felipe Nunes Araújo. APELADO: Daniel Freitas Silva dos Santos. ADVOGADO: Marcial Duarte Sá Filho.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.
APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA.
RECURSO MANIFESTAMENTE
INADMISSÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.
SEGUIMENTO NEGADO
MONOCRATICAMENTE.

- Manifesta a intempestividade do recurso, cabe ao relator, monocraticamente, com fulcro na regra contida no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negar seguimento ao recurso.

1

VISTOS, etc.

Cuida-se de apelação cível interposta por BANCO FINASA S/A em face da sentença de fls. 205/220 proferida nos autos da "Ação de Revisão Contratual c/c Pedido de Consignação em Pagamento", judicializada por DANIEL FREITAS SILVA DOS SANTOS, ora apelado, que julgou procedente, em parte, o pedido para determinar a revisão da capitalização dos juros, uma vez que esta não fora pactuada expressamente, cujos valores pagos em excesso devem ser devolvidos de forma simples.

Irresignado, o promovido interpôs recurso de apelação. Em síntese, defende a legalidade da capitalização dos juros, posto que expressamente pactuada. Assim, postula a reforma da sentença (fls. 222/237).

Devidamente intimado, o recorrido apresentou contrarrazões às fls. 247/260. Preliminarmente, arguiu a intempestividade do apelo. No mérito, pugnou pela manutenção da decisão de 1º grau em todos os seus termos.

Em parecer de fls. 267/269, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento do apelo, em razão de sua flagrante intempestividade e, no mérito, pelo provimento do apelo.

É o breve relatório.

DECIDO

Questão de ordem processual impede o conhecimento do presente recurso, razão pela qual a este deve ser negado seguimento monocraticamente.

Com efeito, o apelo é manifestamente inadmissível, uma vez que foi apresentado intempestivamente.

In casu, a sentença foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico da quarta-feira dia 26.11.2014 (fl. 221 verso), iniciando o prazo recursal dia 27.11.2014 (primeiro dia útil seguinte), tendo seu termo final em 11.12.2014.

Entretanto, somente em 12 de dezembro do mesmo ano foi interposta a presente apelação (vide chancela eletrônica de fl. 222).

Considerando que o prazo para interpor apelação é de 15 (quinze) dias¹, verifica-se que entre a data da intimação da sentença até a interposição do presente apelo transcorreram mais de 15 (quinze) dias, mostrando-se tardio o apelo, não preenchendo, assim, um dos requisitos de admissibilidade recursal, qual seja, a tempestividade.

Ora, uma vez intempestivo, temos que o recurso é manifestamente inadmissível. Dessa maneira, ao relator cabe a negativa do seu seguimento, consoante determina o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil².

Por fim, é de ressaltar que a tempestividade constitui um pressuposto de admissibilidade do recurso, cuja matéria é de ordem pública, sendo declarável a qualquer tempo pela Corte colegiada e, inclusive, pelo próprio Relator, monocraticamente e de ofício, ainda que o Juiz "a quo" tenha silenciado a respeito, ou mesmo que tenha dito expressamente haver sido o recurso interposto dentro no prazo legal. Tal afirmativa se explica por ser da Segunda Instância a competência para o juízo de admissibilidade do recurso.

Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ. Senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - APELAÇÃO -INTEMPESTIVIDADE - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - DECISÃO MANTIDA. 1.- O recorrente foi devidamente intimado da sentença, por isso

¹ Art. 508 - Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias.

² Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

intempestiva a apelação interposta após o prazo recursal. 2.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar adecisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 156303 SP 2012/0049971-5, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 26/06/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2012) (sem grifo no original).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. IMPROVIMENTO. I. Conta-se o prazo para interposição da apelação a partir da publicação da sentença no órgão oficial, excluindo-se o dia do começo e incluído o do vencimento (artigo 184, do CPC). II. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1187439 PR 2010/0059503-9, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 03/02/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2011) (negritei).

Portanto, sendo a tempestividade um pressuposto de admissibilidade do recurso, cuja matéria é de ordem pública, pode ser ela declarada a qualquer tempo pela Corte Colegiada e, inclusive, pelo próprio relator, monocraticamente e de ofício, ainda que o juízo *a quo* tenha silenciado a respeito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO**, por ser manifestamente inadmissível, ante a sua intempestividade, nos termos do 557, *caput*, do Código de Processo Civil Brasileiro.

P.I.

João Pessoa, 10 de junho de 2015.

Desembargador *José Aurélio da Cruz* Relator